

Acórdão: 14.125/00/1^a
Impugnação: 56.278
Impugnante: Organização Lopes e Nilson Ltda.
Advogado: Francisco Caríssimo Júnior
PTA/AI: 01.000121776-85
Origem: AF/Ponte Nova
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Documento Extrafiscal - Evidenciado, mediante confronto entre documentação extrafiscal e notas fiscais emitidas, a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Canceladas as exigências fiscais relativas as parcelas cujos cálculos foram processados com base em documentos fiscais paralelos (arbitramento). Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal no período de fevereiro/96 a janeiro/98.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 86/93), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 136/140, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 145/147, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A Impugnante na sua peça de defesa procura demonstrar que o resultado do trabalho fiscal está incompatível com o tamanho de sua empresa que seria de dimensões pequenas e que não comportaria o movimento de tal monta e que o mesmo estaria fora da realidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto aos documentos apreendidos e que demonstrariam o movimento real da Defendente, após sua descodificação, disse ter ele sido todo feito por presunção e não representam o movimento de vendas como afirmado pelo fisco.

Ocorre que o autor do feito teve o cuidado de solicitar da Autuada uma declaração de descodificação da tabela de vendas e a mesma o fez, conforme documentos de fls.05 e 06 dos autos, e foi baseado nesta declaração que o trabalho foi elaborado.

As relações de vendas paralelas (fls. 16 a 40) apreendidas, contém não só os valores vendidos, mas também os nomes das vendedoras, de forma separada e indubitável, nos meses contidos na relação, estando provado nos autos que efetivamente os nomes contidos nas ditas relações, são das funcionárias, eis que, anexas estão as folhas de registro de empregados (fls.41 a 55) para a comprovação do vínculo destas com a empresa autuada.

As provas trazidas pela Impugnante por si só, não têm o condão de neutralizar o feito fiscal em relação ao levantamento baseado nas relações apreendidas pelo que devem prevalecer as exigências fiscais nelas estribadas.

No entanto, as acusações em relação ao período em que o Fisco, se valendo dos documentos paralelos, presume vendas de períodos não constantes destes mesmos documentos, não podem prevalecer por carecerem de legitimidade. A falsidade não se presume. Ela tem de ser provada .

Assim deve serem excluídos do levantamento as exigências relativas aos meses de março, abril, julho e dezembro de 1966 e outubro de 1997, calcados que foram em arbitramentos, mantidas as demais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir das exigências fiscais as parcelas correspondentes ao levantamento dos meses de março, abril, julho e dezembro de 96 e outubro de 97, que foram calculados com base em arbitramento calcado nos documentos paralelos. Mantidas as demais exigências. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alessandra Maria Oliveira de Souza e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 22/02/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator